TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-491/2026

Processo	-	TC/011352/2023
Representante	-	Valmor Simas Junior
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 554/2023/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento dos serviços de licenciamento temporário, implantação, suporte, manutenção corretiva, manutenção evolutiva para um Sistema de Gestão de Laboratórios Clínicos – SIL e ferramenta de gestão tipo Business Intelligence – BI, em conjunto denominados sistemas, utilizados nas unidades laboratoriais e nas unidade básicas de saúde da Secretaria

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. LICENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E MANUTENÇÃO. SISTEMA DE GESTÃO. LABORATÓRIOS CLÍNICOS. 1. Perda do objeto, em função do atendimento dos apontamentos levantados pelas áreas técnicas deste Tribunal, tornando prejudicada a análise meritória originalmente pretendida, e considerando a republicação do edital. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por reunir os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, uma vez que foi formulada por parte legítima, versa sobre matéria sujeita à competência fiscalizatória desta Corte e apresenta descrição suficiente dos fatos impugnados, relacionados ao Edital de Pregão Eletrônico 554/2023/SMS.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO, em declarar prejudicada a inicial, pela perda superveniente do objeto.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-a procedente, reconhecendo que o Edital de Pregão Eletrônico 554/2023/SMS apresentava omissões e imprecisões relevantes quanto à migração de dados, à proteção de dados pessoais, aos treinamentos, à vistoria técnica, à prova de conceito e às integrações sistêmicas, cuja correção demandou a intervenção deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório, voto e deste Acórdão ao representante e à Origem para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após esgotadas as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 06/10/2026 10:56:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 07/10/2026 16:04:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/011352/2023

Origem: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 554/2023/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de licenciamento temporário, implantação, suporte, manutenção corretiva e manutenção evolutiva para um sistema de gestão de laboratórios clínicos (SIL) e ferramenta de gestão tipo Business Intelligence (BI), em conjuntos denominados sistemas, utilizados nas unidades laboratoriais e nas UBS (Unidades Básicas de Saúde) .

Representação. Secretaria Municipal da Saúde. Pregão Eletrônico nº 554/2023/SMS.
Conhecimento. Perda superveniente do objeto. Representação julgada prejudicada.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pelo Sr. Valmor Simas Junior apontando eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico nº 554/2023/SMS1 , promovido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de licenciamento temporário, implantação, suporte, manutenção corretiva e manutenção evolutiva para um sistema de gestão de laboratórios clínicos (SIL) e ferramenta de gestão tipo Business Intelligence (BI), em conjuntos denominados sistemas, utilizados nas unidades laboratoriais e nas Unidades Básicas de Saúde – UBS (peça 1).

O representante, em síntese, requereu que o Pregão Eletrônico nº 554/2023/SMS fosse retificado devido as seguintes irregularidades:

> *1 – Falta do quantitativo de migração de dados;*
> *2 – Falta de proteção de dados pessoais e de uma política de segurança nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);*
> *3 – Ausência de disposição quanto ao treinamento dos usuários;*
> *4 – Inexistência de disposição acerca da prova de conceito;*
> *5 – Falta de previsão de visita técnica;*
> *6 – Falta de segurança na exportação dos dados; e*
> *7 – Integrações indeterminadas com outros sistemas.*

Por fim, o representante solicitou a suspensão *ad cautelam* do certame, a procedência da Representação, o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão e o envio do feito ao Ministério Público de Contas.

A abertura da sessão estava prevista para o dia 12.09.2023 às 9h.

Com a urgência que o caso requereu, o Conselheiro Relator determinou (peça 4) a análise e manifestação da Subsecretaria de Controle Externo (SCE).

Diante da exiguidade de tempo do prazo para manifestação, a SCE analisou as principais alegações do representante, concluindo que o certame não reunia condições de prosseguimento (peça 6, fls. 2).

Ato contínuo, este Relator determinou a manifestação da Origem acerca das conclusões alcançadas pela SCE e a sua avaliação quanto a eventual adiamento e/ou suspensão do certame (peça 7).

A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) informou que, ante a necessidade de responder os questionamentos desta Corte de Contas, o certame foi suspenso no dia 12.09.2023 (peça 16).

A Especializada apresentou o Relatório Preliminar de Representação (peça 17), e concluiu pela procedência dos subitens:

2.1 Das Omissões - Quantitativos de Migração de Dados
2.2 Das Omissões - Proteção de Dados Pessoais
2.3 Das Omissões - Treinamento dos Usuários
2.5 Das Omissões - Visita Técnica
2.6 Da Obscuridade do Objeto – Insegurança dos Dados
2.7 Da Obscuridade do Objeto – Integrações Indeterminadas;

E parcial procedência quanto ao subitem 2.4 - Prova de Conceito, todos do Relatório Preliminar de Auditoria supramencionado, sendo esse improcedente em relação a falta de previsão em Edital da realização de prova de conceito e procedente em relação às deficiências encontradas nas disposições apresentadas no Termo de Referência (TR) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (peça 17, fls. 15).

A Origem foi intimada a se manifestar acerca do Relatório Preliminar, tendo apresentado seus esclarecimentos à peça 23.

A partir da análise dos esclarecimentos prestados a SCE elaborou Relatório Conclusivo de Representação, que mantendo as suas conclusões preliminares acostadas à peça 17 (peça 27, fls. 16).

Devidamente oficiada para ciência e manifestação do Relatório supra a Origem apresentou defesa prévia (peças 33/34).

Após nova análise quanto os esclarecimentos pela Origem, a Especializada assim concluiu (peça 38, fls. 14):

> *À luz das análises efetuadas, incluindo a manifestação da origem sobre o relatório conclusivo, mantemos as conclusões iniciais, considerando a Representação parcialmente procedente, sendo:*
>
> • *Procedente em relação aos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 e 2.7 do Relatório;*
>
> • *Parcialmente procedente em relação subitem 2.4 do Relatório, sendo esse improcedente em relação à falta de previsão em Edital da realização de prova de conceito e procedente em relação às deficiências encontradas nas disposições apresentadas no TR e no ETP.*

No entanto, os itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 poderão ser superados com a republicação do edital indicada pela Secretaria Municipal de Saúde em sua manifestação.

As alterações propostas para os itens 2.3, 2.5 e 2.7 não foram suficientes para superar os apontamentos relacionados no relatório conclusivo.

Novamente oficiada para manifestação a respeito da conclusão da SCE (peça 38), a Origem apresentou esclarecimentos (peça 45), os quais foram analisados pela SCE, que manteve as suas conclusões acostadas à peça 38 (peça 49).

Instada a se manifestar a Origem apresentou nova versão do Termo de Referência do Edital Pregão Eletrônico nº 554/2023/SMS (peça 68).

A Assessoria Jurídica (AJ) conheceu da Representação e, no mérito, sugeriu a manifestação da SCE para nova análise dos itens 2.3, 2.5 e 2.7 (peças 70/71).

Nesse interim, este Relator determinou o encaminhamento de ofício para a SMS solicitando informações do certame SEI nº 6018.2023/0001102-8 (peça 72).

Em sua última manifestação, a SCE após analisar a nova versão do Edital Pregão Eletrônico nº 554/2023/SMS (peça 68), concluiu que os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 do Relatório Conclusivo da SCE seriam superados com a republicação do Edital (peça 81).

A Origem foi oficiada para ciência a respeito da última manifestação da SCE.

A Assessoria Jurídica (AJ), opinou pela procedência, destacando, no entanto, a perda de objeto da Representação, considerando que a Origem promoveu as devidas correções no Termo de Referência, restando superados os apontamentos (peças 87/88).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação seja julgada prejudicada por perda de objeto (peça 93).

Finalmente, a D. Secretaria Geral (Peças 97 e 98) opinou acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica, ou seja, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, diante da republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 554/2023/SMS, com o atendimento dos apontamentos realizados pelas áreas técnicas desta Corte, entendeu que a representação perdera seu objeto, porquanto superadas as questões suscitadas pelo representante, restando prejudicada sua análise.

É o breve relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da presente Representação e, no mérito, julgá-la PREJUDICADA, em razão da perda superveniente de seu objeto.

1. Inicialmente, verifico que a Representação reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que foi formulada por parte legítima, versa sobre matéria sujeita à competência fiscalizatória desta Corte e apresenta descrição suficiente dos fatos impugnados, relacionados ao Edital de Pregão Eletrônico nº 554/2023/SMS.

2. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o conhecimento da Representação pressupõe o atendimento dos requisitos formais de admissibilidade. No caso concreto, tais requisitos encontram-se satisfeitos, razão pela qual **CONHEÇO** da presente Representação.

3. Quanto ao mérito, contudo, constata-se que o objeto da Representação foi supervenientemente esvaziado. Conforme registrado no relatório do presente voto, a Origem promoveu a suspensão do certame, apresentou esclarecimentos sucessivos, culminando com o ajuste do instrumento convocatório e nova versão do Termo de Referência.

4. Diante das alterações formuladas pela Origem no exercício da sua autotutela, a Subsecretaria de Controle Externo (peça 81), concluiu pela possibilidade de superação dos apontamentos inicialmente formulados, considerando a republicação do edital, nos termos da minuta apresentada por SMS à peça 68 (documento 109386417 do SEI 6018.2023/0087693- 2).

5. A Assessoria Jurídica (peças 87/88) e a Secretaria Geral (peças 97/98), por sua vez, também se manifestaram no sentido de que, diante da republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 554/2023/SMS e do atendimento dos apontamentos realizados pelas áreas técnicas desta Corte, restaram superadas as questões suscitadas pelo representante, tornando prejudicada a análise meritória originalmente pretendida.

6. Nessa perspectiva, a perda superveniente do objeto constitui causa apta a obstar o exame de mérito em sua extensão originária, pois desaparece a utilidade do provimento requerido quando o ato impugnado é alterado, suspenso, revogado ou substituído de modo a afastar os fundamentos da insurgência, conforme previsão do §5º do artigo 56, combinado com o inciso VIII do artigo 101, ambos do RITCMSP.

7. Tal fundamentação harmoniza-se com os princípios da racionalidade, da eficiência e da economia processual, que igualmente orientam a atuação desta Corte no exercício do controle externo.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** da Representação e, no mérito, julgá-la **PREJUDICADA**, em razão da perda superveniente do objeto, acompanhando as manifestações de todas as áreas técnicas desta Corte, bem como o requerido pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas cabíveis.

Esgotadas as providências de praxe. Arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 08/03/2026 17:14:02 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

82ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 04 a 19 de agosto de 2026

RELATOR CONSELHEIRO RICARDO TORRES
REVISOR CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Item 7 – Pleno

TC/011352/2023 - Valmor Simas Junior - Secretaria Municipal da Saúde - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 554/2023/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços de licenciamento temporário, implantação, suporte, manutenção corretiva, manutenção evolutiva para um Sistema de Gestão de Laboratórios Clínicos - SIL e ferramenta de gestão tipo Business Intelligence - BI em conjunto denominado Sistemas, utilizados nas unidades laboratoriais e nas Unidade Básicas de Saúde - UBS da Secretaria (FHMC)

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS E FERRAMENTA DE BUSINESS INTELLIGENCE. OMISSÕES E IMPRECISÕES QUANTO À MIGRAÇÃO DE DADOS, À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, AOS TREINAMENTOS, À VISTORIA TÉCNICA, À PROVA DE CONCEITO E ÀS INTEGRAÇÕES SISTÊMICAS. SUSPENSÃO DO CERTAME E SUCESSIVAS READEQUAÇÕES PROMOVIDAS PELA ORIGEM APÓS A ATUAÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

VOTO DIVERGENTE

1. Adoto o relatório apresentado pelo Relator, no qual foram examinados os fatos, os documentos e as manifestações constantes dos autos referentes à Representação interposta pelo Sr. Valmor Simas Junior em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 554/2023/SMS, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de licenciamento temporário, implantação, suporte, manutenção corretiva e manutenção

evolutiva de sistema de gestão de laboratórios clínicos e ferramenta de Business Intelligence.

2. Compulsando os autos, verifico que a representação deve ser conhecida, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgada procedente.

3. A controvérsia decorre de apontamentos formulados em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 554/2023/SMS, cujo objeto envolve a contratação de solução tecnológica destinada à gestão de laboratórios clínicos e ao tratamento de informações por meio de ferramenta de Business Intelligence. Trata-se, portanto, de contratação cuja adequada definição exige a apresentação de elementos suficientes para que os licitantes possam dimensionar os custos, formular propostas exequíveis e compreender as obrigações relacionadas à implantação, à migração, ao treinamento, às integrações e à segurança das informações.

4. A instrução processual evidenciou que a versão original do edital apresentava omissões e imprecisões relevantes. A ausência de definição suficientemente clara sobre o volume, o tipo e o formato dos dados a serem migrados dificultava o dimensionamento dos serviços e dos custos correspondentes. Do mesmo modo, as lacunas relativas à proteção de dados pessoais, aos treinamentos dos usuários, à vistoria técnica, à prova de conceito e às integrações com sistemas terceiros comprometiam a transparência do certame e a segurança da futura execução contratual.

5. Não se trata, portanto, de deficiências meramente formais. Os pontos questionados estavam diretamente relacionados à delimitação do objeto e à formação das propostas. A falta de parâmetros objetivos poderia conduzir à apresentação de propostas baseadas em premissas distintas, dificultando a comparação entre os licitantes e aumentando os riscos de inexecução, de necessidade de ajustes posteriores e de comprometimento da vantajosidade da contratação.

6. A relevância dos apontamentos foi reconhecida pela própria Administração, que suspendeu o certame em 12 de setembro de 2023, conforme peça 16, após a atuação deste Tribunal. Na sequência, a Secretaria Municipal da Saúde apresentou sucessivas versões readequadas do Termo de Referência e de seus anexos, conforme peças 23, 33, 34, 45, 46 e 68, incorporando providências relacionadas à migração de dados, à prova de conceito, à proteção de dados pessoais, aos treinamentos, à vistoria técnica e às integrações sistêmicas.

7. A adoção dessas providências não descaracteriza a procedência dos apontamentos originais. Ao contrário, demonstra que a intervenção desta Corte foi efetivamente necessária para que a Origem revisse o planejamento da contratação e aperfeiçoasse o instrumento convocatório. A suspensão do certame e a apresentação

de sucessivos documentos complementares constituem elementos objetivos de que o edital, em sua formulação inicial, não oferecia segurança suficiente para o prosseguimento da licitação.

8. Embora as manifestações posteriores tenham registrado a superação das irregularidades e a possibilidade de retomada do procedimento mediante republicação do edital corrigido, a correção superveniente não elimina a necessidade de reconhecimento do mérito da representação, pois a procedência deve considerar a situação existente quando da provocação deste Tribunal e a circunstância de que as medidas saneadoras foram adotadas em decorrência da fiscalização exercida no processo.

9. Nesse sentido, a perda de objeto ou a superação da medida cautelar de suspensão pode ser reconhecida apenas quanto à necessidade de manutenção do impedimento ao prosseguimento do certame, uma vez que a Origem promoveu readequações e apresentou nova minuta destinada a sanar os vícios apontados. Tal circunstância, contudo, não conduz à perda de objeto da representação, pois permanece o fato de que o instrumento convocatório originalmente publicado continha deficiências capazes de afetar a competitividade, a transparência e a segurança jurídica da contratação.

10. A atuação preventiva desta Corte mostrou-se, assim, determinante para o aprimoramento do procedimento licitatório. A representação permitiu a identificação de lacunas relevantes e induziu a Administração a promover sucessivas correções antes da retomada do certame. O reconhecimento da procedência, nessa hipótese, não possui caráter punitivo, mas declara a pertinência dos apontamentos e a necessidade de intervenção do controle externo para o saneamento do procedimento.

11. Diante desse contexto, acolho as conclusões constantes das manifestações técnicas e jurídicas mencionadas no relatório, reconhecendo que os apontamentos formulados pelo Representante eram pertinentes e que a regularização do edital somente ocorreu após a suspensão do certame, as diligências processuais e as sucessivas readequações promovidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

12. Ante do exposto, conheço da Representação e, no mérito, voto pela sua **PROCEDÊNCIA**, reconhecendo que o Edital de Pregão Eletrônico nº 554/2023/SMS apresentava omissões e imprecisões relevantes quanto à migração de dados, à proteção de dados pessoais, aos treinamentos, à vistoria técnica, à prova de conceito e às integrações sistêmicas, cuja correção demandou a intervenção deste Tribunal.

13. Determino que se dê ciência desta decisão à Secretaria Municipal da Saúde, ao Representante e aos demais interessados.

É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Date: 08/19/2026
09:31:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo